



Disponibilizado no D.E.: 10/11/2025
Prazo do edital: 21/11/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000173-20.1995.8.24.0078/SC

AUTOR: MICOL MINERIOS E COQUE LIMITADA

EDITAL Nº 310085952064

EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

OBJETO: por intermédio do presente, ficam cientes todos interessados da sentença de encerramento da Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da empresa **MICOL MINERIOS E COQUE LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF 82.558.867/0001-21**, nos termos artigo 132 do decreto-lei 7.661/1945 c/c com os artigos 156 e 192, § 4º da Lei 11.101/2005.

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de auto falência ajuizada por MICOL MINÉRIOS E COQUE LTDA em **5 de maio de 1995**, assentando, em síntese, a respeito das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na época, de modo que, postulou, ao final, *Diante deste quadro, outro caminho não resta a confitente senão a confissão de sua falência, o que ora faz pela presente, pelo que requer se digne V.Exa. de, independentemente de qualquer formalidade, proferir sentença declarando aberta a sua falência, tomando-se de imediato medidas que evitem a subtração de bens do seu estabelecimento.* (petição inicial)

A presente demanda foi ajuizada inicialmente na comarca de Urussanga (SC), sendo decretada a sentença de quebra em 19 de junho de 1995.

Por força da Resolução TJ nº 19, de 5 de julho de 2023, os autos foram redistribuídos, em 1 de agosto de 2023 (evento 1033), para esta Unidade Jurisdicional.

Após regular tramitação, o sr. administrador judicial apresentou petição com a prestação de contas e o relatório final da falência (evento 1365), de modo que, expedidos os editais de intimação (eventos 1371, 1372 e 1374), o prazo para eventual manifestação transcorreu *in albis*.

O Ministério Público ofertou parecer formal. (evento 1379)

É o breve relato.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO



Disponibilizado no D.E.: 10/11/2025
Prazo do edital: 21/11/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Trata-se de demanda de auto falência ajuizada por MICOL MINÉRIOS E COQUE LTDA.

a) Encerramento da presente demanda falimentar. Prestação de contas e relatório final. Acolhimento. Remanescente, todavia a responsabilidade da falida pelos débitos pendentes de quitação

A presente ação tramita desde **5 de maio de 1995**, redistribuída a este Juízo apenas em **1 de agosto de 2023 (evento 1033)**. Tramitou na origem por aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, ao passo que, nessa Unidade Jurisdicional, por aproximadamente 2 (dois) anos e 3 (três) meses.

Após regular tramitação, foi apresentado nos autos a prestação de contas pelo sr. administrador judicial, bem como o relatório final (evento 1365) em que se apura, com fidedignidade, minudente esclarecimento a respeito da tramitação dos autos, da arrecadação de ativos e, também, do pagamento, em parte, dos credores.

Expedido edital para cientificar eventuais interessados a respeito (eventos 1371, 1372 e 1374), não houve oposição. (evento 1376)

Nesse sentido, prevê o artigo 132 do Decreto Lei nº 7.661/45 que: *apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência*. Ressalta-se que a presente demanda falimentar foi ajuizada em 1995, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, que era o instituto jurídico regulador do estado de falência e concordata.

Atualmente, entretanto, a matéria está regulamentada pela Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passou a vigorar em 08 de junho do mesmo ano. Referida norma traz em seu bojo as seguintes regras de transição quanto aos processos de falência ou de concordata ajuizados antes de sua vigência, in verbis:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

Considerando-se as disposições do *caput*, conclui-se haver **duas** disciplinas possíveis de **aplicação** aos pedidos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101/05. Caso a sentença de quebra tenha sido proferida ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, ao processo **não** será aplicada a nova legislação, sendo, então, concluído o feito nos termos do referido Decreto.

Por outro lado, se até a vigência da Lei nº 11.101/05, a falência não houver sido decretada, a antiga Lei de Falências somente será aplicada na fase pré-falimentar, empregando-se, a partir da quebra, as novas disposições. Nesse sentido, preleciona Fábio Ulhoa Coelho:

Os processos de falência e concordata em curso na data da entrada em vigor da nova lei prosseguem de acordo com a anterior, isto é, obedecendo ainda aos ditames do Decreto-Lei n. 7.661/45, feitas quatro ressalvas. (...). Por fim, a última ressalva consiste que a falência instaurada a partir da entrada em vigor da nova lei a ela se submete, ainda que o pedido de falência tenha sido apresentado antes disso ou que a concordata seja anterior. Em outros termos, o pedido de falência apresentado antes da entrada em vigor da nova lei segue o disposto na lei anterior (arts. 11 ou 12). Uma vez, porém, decretada a falência após sua



Disponibilizado no D.E.: 10/11/2025
Prazo do edital: 21/11/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

entrada em vigor, o concurso de credores sujeita-se inteiramente à nova lei. Do mesmo modo, a concordata preventiva impetrada antes da entrada em vigor da lei atual será processada de acordo com a anterior (arts. 139 a 176), mas em sendo convolada em falência, submeter-se-á o concurso falimentar à nova disciplina legal. (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 418/419) .

No caso dos autos, a falência foi decretada no **ano de 1995, motivo pelo qual o Decreto-Lei nº 7.661/45 tem plena aplicabilidade**. Acerca do encerramento da falência, colhe-se da jurisprudência:

2.1. Cumpre diferenciar, inicialmente, os conceitos de encerramento do processo de falência e extinção das obrigações. O encerramento da falência é pronunciado por sentença, consoante disposto no art. 132 do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, **após a aprovação do relatório final apresentado pelo síndico da massa, que deve indicar a realização de todo o ativo e passivo, especificando os pagamentos realizados a credores e as responsabilidades com que continuará o falido, em observância ao preceito do art. 131 do mesmo diploma legal. Já a extinção das obrigações, é igualmente proclamada por sentença, que declara a inexigibilidade do passivo da falida, reabilitando-a para o comércio**. Poderá ser requerida pelo falido ou por sócio solidário e declarada por sentença, caso verificada a extinção ou a prescrição de todas as dívidas da sociedade, obedecidos os arts. 136 e 137 da Lei de Quebras. (Agravo de Instrumento n o 2001.020044-9, Relator: Pedro Manoel Abreu, j. 27/11/2003 – grifei).

Sobre a matéria, destaca-se passagem da doutrina de Trajano de Miranda Valverde:

A sentença de encerramento, se põe termo ao processo, não aniquila, todavia, por completo, os efeitos da falência, que perduram até a sentença que julga extintas as obrigações do falido. Esta sentença pode ser proferida antes ou após o encerramento do processo de falência. **Se proferida antes, opera o encerramento (art. 137, § 3º) do processo. Também tem ambos os efeitos, de extinguir as obrigações do falido e de encerrar o processo de falência, a sentença que julga cumprida a concordata suspensiva** (art. 155, §§ 4º e 5º) (Comentários à Lei de Falências. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. v. 2. p. 214 - grifei).

Desse modo, julgo boas as contas prestadas pelo sr. administrador judicial, ressaltando-se, porém, que a falida continuará responsável pelo pagamento dos débitos pendentes, consoante apontado pelo sr. administrador judicial. (tópico *IV. RESPONSABILIDADES IMPUTÁVEIS AO FALIDO* da manifestação de evento 1365)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) julgo boas as contas prestadas pelo sr. administrador judicial, ressaltando-se, porém, **que a falida continuará responsável pelo pagamento dos débitos pendentes, consoante apontado pelo sr. administrador judicial** (tópico *IV. RESPONSABILIDADES IMPUTÁVEIS AO FALIDO* da manifestação de evento 1365), de modo que, por via de consequência, **recebo** o relatório final (evento 1365) e **declaro encerrada** a presente falência, na forma da lei (art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45);



Disponibilizado no D.E.: 10/11/2025
Prazo do edital: 21/11/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

b) determino a liberação do numerário depositado nos autos ao sr. administrador judicial, consoante postulado (*item "d" da manifestação de evento 1365*), a título de honorários profissionais;

b.1) expeça-se o respectivo alvará judicial;

c) publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º do Decreto-lei n. 7.661/45;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Satisfeitas eventuais custas processuais pendentes (se houver) e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA, Analista Jurídico**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310085952064v2** e do código CRC **02df8d47**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VINICIUS ROQUE ROLLO DA SILVA

Data e Hora: 07/11/2025, às 14:00:10

0000173-20.1995.8.24.0078

310085952064.V2